



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 168/79:

Estabelece normas relativas à promoção de sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Portaria n.º 259/79:

Aprova e põe em execução o Regulamento da Academia de Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação da declaração no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 260/79:

Alarga o quadro do pessoal da Inspeção-Geral de Finanças para integração de adidos que prestam serviço neste departamento.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 45/79:

Sujeita ao regime de servidão militar áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos das Seychelles e do Nepal depositado os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 261/79:

Reforma a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, relativa aos prédios rústicos Montemuro, Machado e Barrocal.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto n.º 46/79:

Actualiza a competência e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 168/79

de 5 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, que define princípios reguladores da nova carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, refere haver conveniência em estabelecer moldes semelhantes aos estatuídos para os oficiais;

Considerando que o Estatuto do Oficial do Exército prevê os mecanismos a desencadear quando nas promoções por antiguidade ou por escolha a vacatura não possa ser preenchida:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quando nas promoções de sargentos, por antiguidade ou por escolha, a vacatura não possa ser preenchida, a promoção realizar-se-á nos graus hierárquicos inferiores para todos os sargentos a que ela caberia se se tivesse dado o movimento.

2 — Os efectivos fixados para os postos imediatamente inferiores àqueles para os quais não seja possível realizar as promoções ficam transitoriamente aumentados do número de sargentos que forem promovidos àqueles postos nos termos do n.º 1.

Art. 2.º Este decreto-lei caduca logo que publicado o Estatuto do Sargento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 21 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 259/79

de 5 de Junho

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento da Academia de Marinha, criada pela Portaria n.º 769/78, de 27 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aprovar e pôr em execução

o Regulamento da Academia de Marinha, anexo à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 18 de Maio de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

REGULAMENTO DA ACADEMIA DE MARINHA

Artigo 1.º A Academia de Marinha é um organismo cultural, destinado a promover e desenvolver os estudos e a divulgar os conhecimentos relacionados com as ciências, as letras, as artes e todo o mais que diga respeito ao mar e às actividades marítimas.

Art. 2.º A Academia de Marinha funciona na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, e enquanto não dispuser de instalações próprias, utiliza as do Museu de Marinha.

Art. 3.º — 1 — A Academia de Marinha compreende membros das seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Associados;
- c) Correspondentes.

2 — Os membros da Academia de Marinha distribuem-se pelas duas secções que a constituem, e que são:

- a) Secção de História Marítima;
- b) Secção de Artes, Letras e Ciências.

3 — Em cada uma das secções referidas no número anterior podem ser criadas subsecções especializadas.

Art. 4.º — 1 — Só podem ser eleitos membros efectivos da Academia de Marinha cidadãos da Comunidade Luso-Brasileira ou de comunidades de língua ou cultura portuguesa.

2 — O número máximo de membros efectivos de cada uma das secções referidas no n.º 2 do artigo anterior é de trinta.

3 — Depois de em cada secção ser atingido o número de membros efectivos referidos no número anterior, a eleição de novos membros será realizada, como regra, entre os membros correspondentes.

Art. 5.º — 1 — A categoria de associados destina-se a contemplar a eleição de personalidades não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 4.º

2 — O número de associados, em cada secção, não deve exceder, como regra, o número de membros efectivos.

Art. 6.º — 1 — A eleição de membros correspondentes também será feita, exclusivamente, entre personalidades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 4.º

2 — O número de membros correspondentes, em cada secção, não deve exceder, como regra, o número de efectivos.

Art. 7.º — 1 — Os cargos de direcção e administração da Academia são os seguintes:

- a) Presidente da Academia;
- b) Vice-presidente da Academia e presidente da Secção de História Marítima;
- c) Vice-presidente da Academia e presidente da Secção de Artes, Letras e Ciências;

- d) Secretário-geral;
- e) Vice-secretário-geral e secretário da Secção de História Marítima;
- f) Vice-secretário-geral e secretário da Secção de Artes, Letras e Ciências.

2 — O preenchimento dos cargos referidos nas alíneas a) e d) do número anterior será feito por eleição em plenário de membros efectivos em exercício das duas secções.

3 — O preenchimento dos cargos referidos nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 deste artigo será feito por eleição entre os membros efectivos em exercício da respectiva secção.

4 — Os mandatos terão a duração de dois anos.

5 — As eleições realizar-se-ão durante o mês de Novembro, e os membros eleitos tomarão posse dos seus cargos durante a primeira semana do mês de Janeiro do ano seguinte.

6 — No caso de se verificar alguma vacatura ou impedimento em relação aos cargos referidos no n.º 1 deste artigo, o presidente designará os membros efectivos que deverão desempenhar esses cargos até ao fim do mandato.

7 — O presidente da Academia poderá acumular o exercício deste cargo com o de presidente de qualquer das duas secções.

Art. 8.º Os membros de qualquer das categorias referidas no n.º 1 do artigo 3.º serão eleitos em plenário de membros efectivos, em exercício, das duas secções.

Art. 9.º Ao presidente da Academia compete, especialmente:

- a) Orientar os trabalhos da Academia;
- b) Representar o organismo a que preside, podendo corresponder-se directamente com organismos oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiros;
- c) Administrar as dotações que sejam atribuídas à Academia.

Art. 10.º Compete especialmente aos presidentes das secções da Academia:

- a) Orientar os trabalhos próprios da respectiva secção;
- b) Propor a criação das subsecções que a sua secção deve abranger;
- c) Distribuir os membros da sua secção pelas diversas subsecções.

Art. 11.º A Academia de Marinha terá emblema, divisa e selo próprios.

Art. 12.º O Chefe do Estado-Maior da Armada estabelecerá, por portaria e por despacho, respectivamente, o pessoal militar e o pessoal civil que prestará serviço na secretaria e órgãos auxiliares da Academia.

Art. 13.º Os membros da Academia de Marinha podem utilizar o Museu de Marinha, a Biblioteca Central da Marinha e o Arquivo Geral da Marinha em condições idênticas às estabelecidas para os oficiais da Armada.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação da declaração, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Inscrições	
...	...	...		...	...	...
01	05	20.00	Bens duradouros — Material militar	—	1 000	(a)
...	...	...		...	...	...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Anulações	
...	...	...		...	...	...
01	05	04.00 20.00	Alimentação e alojamento	—	1 000	(a)
...	...	...	Bens duradouros — Material:	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANOPortaria n.º 260/79
de 5 de Junho

Considerando, por um lado:

- Que o objectivo final da gestão do quadro geral de adidos se identifica com a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;
- Que esse desiderato deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontram a prestar serviço;
- Que tem enquadramento em tal condicionalismo a situação de adidos colocados na Inspeção-Geral de Finanças nas categorias de terceiro-oficial, escriturário-dactilógrafo e telefonista;
- O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho.

Considerando, por outro lado:

A necessidade paralela de alargamento do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças relativamente às categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial para ocorrer a carências efecti-

vas, superando, simultaneamente, a desproporção numérica e funcional resultante da criação de lugares de terceiro-oficial;

O disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da IGF)

O quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial)

Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial criados, nos termos do n.º 1.º desta portaria, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, serão preenchidos nos termos do artigo 31.º do mesmo diploma, aplicando-se-lhes o regime nele previsto.

3.º

(Outros lugares)

1 — Os lugares de terceiro-oficial, escriturário-dactilógrafo e telefonista, criados, nos termos do n.º 1.º desta portaria, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, serão preenchidos pelos adidos que se encontram colocados junto da Inspeção-Geral de Finanças à data da publicação do presente diploma e que possuam boa informação de serviço.

2 — O número de lugares referido no n.º 1 poderá ser alterado, por proposta do inspector-geral de Finanças, mediante portaria do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública, com vista à integração de adidos colocados posteriormente à data do presente diploma e que satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

4.º

(Provimento e regime de pessoal)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do n.º 3 da presente portaria far-se-á nas categorias que resultarem da aplicação de critérios a definir por despacho do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública, efectuando-se a integração dos funcionários nos mesmos mediante listas nominativas aprovadas pelas entidades já referidas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O pessoal que vier a ser integrado nos termos do n.º 3.º desta portaria ficará sujeito ao regime em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias do pessoal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, todo o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos.

5.º

(Providências orçamentais)

Os encargos orçamentais resultantes da aplicação do n.º 3.º da presente portaria, enquanto o orçamento da Inspeção-Geral de Finanças não for dotado com as verbas indispensáveis à sua satisfação, serão, no que se refere às remunerações base dos agentes integrados, processados por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos» inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

6.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas emergentes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública, no âmbito das respectivas competências.

7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal administrativo		
4	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
7	Terceiros-oficiais	Q
10	Escrutários-dactilógrafos	S
1	Telefonista	S

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto n.º 45/79

de 5 de Junho

Sendo necessário definir as zonas confinantes com as instalações da central transmissora e da central receptora da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, situadas, respectivamente, na freguesia de A Ver-o-Mar, concelho da Póvoa de Varzim, e na freguesia de Apúlia, concelho de Esposende, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, definidas como segue:

- Área compreendida no círculo dos 3000 m de raio com o centro num ponto correspondente ao centro da antena do radiogoniómetro da central receptora (ponto Q);
- Área compreendida no círculo de 1600 m de raio com o centro no cunhal noroeste do edifício da central transmissora (ponto P).

2 — Os pontos P e Q referidos no número anterior são definidos pelas seguintes coordenadas militares:

Ponto Q: X 148 203.20; Y 501 545.92.
Ponto P: X 146 939.21; Y 493 890.64.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma, a área referida na alínea a) do artigo anterior é considerada dividida nas zonas 1, 2 e 3, e a área referida na alínea b), nas zonas 4 e 5, definidas como segue:

Zona 1. — Área da maior figura geométrica resultante da intersecção de três circunferências, uma com 800 m de raio e as outras duas com 500 m de raio, centradas, respectivamente, nos pontos Q, R (ponto central da antena rôm-bica) e S (cunhal sul do edifício da central receptora).

Zona 2. — Compreendida entre a zona 1 e a linha geométrica exterior resultante da intersecção de três circunferências com 1600 m de raio, centradas, respectivamente, nos pontos Q, R e S.

Zona 3. — Compreendida entre a zona 2 e o limite da servidão definida na alínea a) do artigo anterior.

Zona 4. — Compreendida no círculo de 500 m de raio centrado no ponto P.

Zona 5. — Compreendida entre a zona 4 e o limite da servidão definida na alínea b) do artigo anterior.

2 — Os pontos R e S referidos no número anterior são definidos pelas seguintes coordenadas militares:

Ponto R: X 148 560.27; Y 500 965.35.

Ponto S: X 148 567.74; Y 501 305.60.

Art. 3.º Sem prévia licença da autoridade militar competente, são proibidas:

a) Nas zonas 1, 2 e 3:

Instalações, equipamentos e máquinas que, por irradiarem campos electromagnéticos, possam causar interferências prejudiciais à escuta de radiolocalização da Estação, tais como estações transmissoras, radiofaróis, instalações industriais em que haja ampla utilização de soldaduras eléctrica e outras que produzam efeitos similares.

b) Nas zonas 2 e 5:

Construções metálicas ou de betão armado de grandes dimensões, tais como pontes, hangares, gasómetros, reservatórios para combustível, armazéns, instalações fabris e outras de natureza semelhante.

c) Nas zonas 1 e 4:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- 2) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- 3) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- 4) Plantações de árvores e arbustos;
- 5) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de

cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *trolleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electroterápicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções radiotelegráficas, radiote-fónicas e de radiocalização da Estação;

6) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;

7) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar o funcionamento da Estação.

Art. 4.º Poderá ser ordenada interrupção imediata de qualquer equipamento eléctrico existente nas áreas definidas no artigo 1.º que interfira com o funcionamento da Estação.

Art. 5.º Compete à Marinha, pela Superintendência dos Serviços do Material, depois de ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere este decreto.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas incumbe à Direcção de Infra-Estruturas Navais, à qual compete também ordenar a demolição das obras feitas ilegalmente e aplicar as multas consequentes.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior da Armada e das decisões tomadas nos termos do artigo anterior, referentes à demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o superintendente dos Serviços do Material da Armada.

Art. 8.º As zonas descritas nos artigos 1.º e 2.º serão demarcadas nas cartas 68 e 82 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1/25 000, sendo distribuídos exemplares às entidades seguintes:

Estado-Maior-General das Forças Armadas.
Estado-Maior da Armada.
Ministério da Defesa Nacional.
Ministério da Administração Interna.
Ministério da Habitação e Obras Públicas.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Esposende.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 22 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos das Seychelles e do Nepal depositaram em 29

de Dezembro de 1978 e 11 de Janeiro de 1979, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 261/79

de 5 de Junho

Pela Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, foram mandados expropriar, sob os n.ºs 1 e 2, os prédios rústicos denominados Barrocal e anexas, situado na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, concelho de Évora, matriz cadastral 16-E a E-5, com a área de 2 425,2000 ha (546 878 pontos), e Misericórdia, situado na mesma freguesia e concelho, matriz cadastral 3-E1, com a área de 225,3000 ha (16 825,8 pontos), propriedade de Alberto Leger Rosado de Carvalho.

Verifica-se, porém, que o prédio rústico denominado Barrocal e anexas se designa Montemuro, Machado e Barrocal e que ambos os prédios são propriedade de Jaime António Morais Figo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, relativamente ao sujeito passivo ali identificado como proprietário dos prédios rústicos expropriados sob os n.ºs 1 e 2 e à designação do prédio constante no n.º 1, que são substituídos, respectivamente, por Jaime António Morais Figo e Montemuro, Machado e Barrocal.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Maio de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto n.º 46/79

de 5 de Junho

O Conselho Nacional de Turismo, criado pela Lei n.º 2082, está hoje manifestamente desactualizado tanto na sua composição como no que respeita à sua competência e funcionamento.

No entanto, à semelhança do que acontece em muitos outros países, independentemente da sua organização político-social e turística, considera-se que é de todo o interesse a sua manutenção, com uma estrutura e competência adaptadas aos condicionamentos da vida portuguesa e às exigências de uma actividade com a dinâmica do turismo.

Com efeito, verifica-se uma manifesta interdependência entre os diversos departamentos do Estado, cuja acção se desenvolve em sectores de importância essencial para o incremento do turismo.

Por outro lado, constata-se que o sector abrange toda uma série de actividades diversificadas e complementares. Esta realidade determina a criação de estruturas que permitam a coordenação das acções entre os diversos departamentos oficiais e entre estes e os demais interessados.

Considera-se ainda da maior importância que os agentes da actividade turística, para além dos departamentos oficiais, sejam chamados a pronunciar-se e a participar na resolução dos seus problemas e na definição das linhas mestras da política para o sector.

Por último, reconhece-se, pela prática de muitos anos dos serviços oficiais de turismo, a necessidade de funcionamento de múltiplos grupos de trabalho, comissões e órgãos de consulta que visam integrar as diversas valências reunidas numa actividade complexa como é o turismo.

A forma dispersa e até descoordenada como têm funcionado aconselha a atribuição de uma sede única e integradora onde estarão representados os interesses em jogo.

Julga-se que estes objectivos poderão ser cabalmente alcançados através do Conselho Nacional de Turismo.

Não se considerou, porém, possível atribuir ao Conselho Nacional de Turismo outras funções, além de consultivas e de coordenação, dado não haver qualquer experiência relativamente ao seu funcionamento.

A prática ditará as alterações que porventura se mostre aconselhável introduzir-lhe neste e noutros domínios.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Nacional de Turismo, também designado abreviadamente por Conselho, é um órgão de coordenação e consulta para o sector do turismo, que funciona na Secretaria de Estado do Turismo, junto do Gabinete do Secretário de Estado, e passará a regular-se pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Ao Conselho Nacional de Turismo compete pronunciar-se sobre todos os assuntos respeitantes ao sector do turismo que sejam submetidos à sua consideração pelo presidente ou vice-presidente e em especial:

- a) Dar parecer sobre os planos gerais elaborados pelos serviços oficiais de turismo;
- b) Dar parecer sobre o ordenamento turístico do território;
- c) Dar parecer sobre as linhas gerais de orientação relativas ao exercício das actividades e profissões turísticas e respectivos planos de formação;
- d) Analisar a articulação das políticas de turismo ao nível central, regional e local;
- e) Apreçar os conflitos de interesses com incidência no sector do turismo, em especial os conflitos sociais e sócio-profissionais e as situações de concorrência desleal;
- f) Formular recomendações e propor medidas consideradas adequadas para o sector.

2 — O Conselho poderá ainda, por iniciativa própria, analisar quaisquer questões relativas ao sector do turismo, elaborando os respectivos estudos.

Art. 3.º — 1 — O Conselho Nacional de Turismo será presidido pelo Ministro do Comércio e Turismo e terá como vice-presidente o Secretário de Estado do Turismo, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2 — O presidente poderá delegar no vice-presidente os poderes que lhe são conferidos pelo presente diploma.

3 — O Conselho terá como vogais permanentes os indicados no artigo seguinte.

4 — Além desses, o presidente e o vice-presidente poderão convocar outros representantes do sector público ou privado para participarem nas reuniões e nos trabalhos do Conselho como vogais convidados.

5 — A composição do Conselho poderá ser alterada por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 4.º São vogais permanentes do Conselho:

- 1) O director-geral do Turismo;
- 2) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- 3) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- 4) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- 5) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- 6) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- 7) Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- 8) Um representante do Ministério do Trabalho;
- 9) Um representante da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente;
- 10) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- 11) Um representante do Fundo de Turismo;
- 12) Um representante do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- 13) O presidente do Conselho de Inspeção de Jogos;
- 14) Um representante do Banco de Portugal;
- 15) Um representante dos órgãos locais de turismo por cada uma das seguintes zonas geográficas: Norte, Centro-Sul, Lisboa e Algarve;
- 16) Um representante da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo;
- 17) Um representante do INATEL;
- 18) Um representante do Automóvel Clube de Portugal;
- 19) Um representante da TAP;
- 20) Um representante da CP;
- 21) Um representante das associações patronais da indústria hoteleira e similar com sede em cada uma das zonas geográficas indicadas no n.º 15), outro da Madeira e outro dos Açores;
- 22) Um representante dos sindicatos da indústria hoteleira e similar com sede em cada uma das zonas geográficas indicadas no n.º 15), outro da Madeira e outro dos Açores;
- 23) Um representante da Associação Patronal das Agências de Viagens e Turismo;

24) Um representante do sindicato representativo dos trabalhadores das agências de viagens;

25) Um representante da Associação dos Concessionários das Termas;

26) Um representante das empresas concessionárias das zonas de jogo;

27) Um representante do Sindicato dos Profissionais de Informação Turística.

Art. 5.º — 1 — Os representantes dos departamentos do Estado no Conselho serão designados pelos titulares das pastas respectivas e deverão ter a categoria de director-geral ou equivalente.

2 — Os representantes dos serviços do Estado e das empresas públicas deverão ser membros dos respectivos órgãos de gestão.

3 — Os representantes das demais entidades deverão ser membros dos respectivos órgãos de direcção.

Art. 6.º — 1 — Os representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho serão eleitos entre os existentes em cada uma das zonas geográficas previstas no n.º 15) do artigo 4.º

2 — Para este efeito, as zonas geográficas são definidas do seguinte modo:

- a) A zona norte compreende os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu;
- b) A zona centro-sul compreende os distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal;
- c) A zona de Lisboa compreende o distrito de Lisboa;
- d) A zona do Algarve compreende o distrito de Faro.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Nacional de Turismo pode funcionar em plenário ou por secções.

2 — O plenário é constituído pelo presidente, vice-presidente, vogais permanentes e vogais convidados.

3 — O Conselho terá as seguintes secções:

- 1.ª secção — Acção turística (actividades, promoção e empresas);
- 2.ª secção — Plano e ordenamento turístico;
- 3.ª secção — Formação e profissões turísticas;
- 4.ª secção — Turismo regional e local.

4 — O presidente ou vice-presidente poderá ainda, quando o julgar conveniente, determinar a constituição no âmbito do Conselho de comissões para tratarem de temas específicos, definindo a sua composição.

Art. 8.º — 1 — As secções poderão funcionar isoladamente ou em conjunto.

2 — As secções funcionarão de acordo com o que for estabelecido no regimento a que se refere o artigo 18.º

Art. 9.º — 1 — As secções serão presididas pelo director-geral do Turismo, que poderá fazer-se substituir por um seu representante.

2 — Os vogais do Conselho poderão fazer-se substituir, nas reuniões e trabalhos das secções, por representantes.

3 — É aplicável ao funcionamento das secções o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, pertencendo a iniciativa da convocação dos vogais convidados ao respectivo presidente.

Art. 10.º O Conselho, em plenário ou nas secções, funciona com qualquer número de membros e delibera por maioria de votos dos vogais presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — O plenário do Conselho reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, nos meses de Maio e Novembro, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, oficiosamente ou a solicitação de um terço dos seus vogais permanentes.

2 — As secções reunirão quando convocadas pelo seu presidente.

Art. 12.º — 1 — Das sessões do Conselho, em plenário ou nas secções, serão lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.

2 — As actas das sessões plenárias serão assinadas pelo presidente, pelo secretário do Conselho e pelos membros que apresentarem declarações de voto.

3 — As actas das reuniões das secções serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 13.º — 1 — Quando a natureza das questões suscitadas o aconselhe, poderão ser designados relatores, a quem caberá elaborar o respectivo estudo e projecto de deliberação do Conselho.

2 — Os relatores poderão ser designados de entre os vogais do Conselho ou dos seus assessores.

Art. 14.º — 1 — O Conselho terá um secretário, sem voto, designado pelo Ministro do Comércio e Turismo.

2 — Ao secretário compete assegurar e dirigir o expediente e o apoio administrativo do Conselho.

3 — O secretário será designado de entre os funcionários dos quadros do pessoal da Secretaria de Estado do Turismo.

Art. 15.º — 1 — O Ministro do Comércio e Turismo poderá designar para assessores do Conselho os técnicos que se mostrem necessários.

2 — Os assessores poderão ser designados de entre os funcionários dos quadros do pessoal da Secretaria de Estado do Turismo ou contratados em regime de prestação de serviços.

Art. 16.º — 1 — O Conselho será apoiado administrativamente pelos serviços do Gabinete do Secretário de Estado do Turismo.

2 — As despesas inerentes ao funcionamento do Conselho Nacional de Turismo serão suportadas por verbas próprias inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado do Turismo.

3 — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas.

Art. 17.º Os membros permanentes do Conselho deverão ser indicados pelas respectivas entidades no prazo máximo de um mês, contado da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 18.º — 1 — O Conselho elaborará o regimento interno do seu funcionamento no prazo de trinta dias a contar da data da sua primeira reunião.

2 — O regimento previsto no número anterior entrará em vigor depois de homologado por despacho do Ministro do Comércio e Turismo e publicado na 1.ª série do *Diário da República*.

3 — Enquanto não entrar em vigor o regimento interno do Conselho, competirá ao seu presidente estabelecer as regras necessárias para o seu funcionamento, nomeadamente sobre a composição das secções, as questões reservadas ao plenário e as destinadas às secções.

Art. 19.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão reguladas por despacho normativo do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 20.º É revogado o Decreto n.º 40 753, de 6 de Setembro de 1956.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Abel Pinto Repolho Correia.

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.